



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022728-37.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado REGINALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária/Apeação nº 1022728-37.2017.8.26.0482

Comarca de Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Reginaldo dos Santos

Voto nº 2087

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Armador (carga e descarga). Problemas ortopédicos na coluna e quadro de esquizofrenia. Incapacidade laboral afastada pela perícia (lesões ortopédicas). Patologia psiquiátrica (incapacidade total e temporária sem nexo com o trabalho). Laudo conclusivo. Demanda julgada procedente - RECURSO DO INSS objetivando o afastamento da condenação, em razão da não comprovação do nexo causal. Julgamento convertido em diligência para completa instrução e realização de nova prova pericial, especialmente quanto às lesões ortopédicas. Nova perícia realizada e que confirmou a ausência de incapacidade ou redução da capacidade laboral (lesões ortopédicas). Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário (lesões ortopédicas). Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse (lesões ortopédicas). Laudo judicial bem fundamentado e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida (patologia psiquiátrica), foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexo causal/concausal afastado pela perícia. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Improcedência de rigor. Sentença reformada. RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação ordinária de restabelecimento benefício previdenciário, ajuizada por **REGINALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** “*para condenar o requerido a lhe conceder, desde a data da cessação do benefício (18.09.2017), o benefício denominado auxílio-*

acidente, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da legislação previdenciária em vigor, e determinar que a parte segurada seja submetida a programa de reabilitação profissional, tudo nos termos do artigo 62 da Lei de Benefício, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC”

Recorre o INSS. Defende que a doença relacionada ao trabalho da parte não é incapacitante para o seu trabalho habitual. Transcreve conclusão do laudo pericial. Insiste que não há demonstração do nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente/ausência de acidente de trabalho. Discorre sobre a ausência de demonstração do nexo causal. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Alternativamente, em caso de procedência, requer a observação dos itens elencados às fls. 862. Postula o provimento do recurso (fls. 858/862).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 867/877 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária.**

Vale lembrar que esta 16ª Câmara de Direito Público, em 03 de agosto de 2022, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

ACIDENTÁRIA CONDIÇÕES AGRESSIVAS LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR PERTINÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO LAUDO MÉDICO OMISSO AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS ALEGADAS LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL PRECLUSÃO DA PROVA DECLARADA DE FORMA PRECOCE SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA PROVA MÉDICA. Recurso do autor provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova prova pericial (fls. 661/665).

Pois bem.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de armador (carga e descarga), passou a apresentar sérios problemas ortopédicos na coluna, além de quadro de esquizofrenia, transtorno depressivo com sintomas psicóticos. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT.

A primeira perícia médica judicial realizada pelo IMESC (fls. 203/214), realizada em 17/08/2018, da lavra do Dr. Ricardo Baptista Baldo, em anamnese clínica, já havia concluído pela incapacidade total e temporária, em razão da esquizofrenia, todavia, sem nexos de causalidade entre o trabalho, *in verbis*:

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que o periciado é portador de esquizofrenia. **Não foi caracterizado nexo de causalidade entre o trabalho e a referida patologia.** Há caracterização de incapacidade total e temporária. Sugere-se reavaliação em um ano (fls. 212) – grifo nosso.

Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 661/665, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Nazir David Milano Filho, que converteu o julgamento em diligência, especialmente para **comprovar a existência ou não de incapacidade laborativa e nexo etiológico das moléstias na coluna vertebral**, nova perícia foi realizada pelo IMESC (fls. 774/791), em 13/05/2024, da lavra do Dr. Cristiano Hayoshi Choji, que, em resumo, concluiu:

(...)

5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação previdenciária acidentária que Reginaldo dos Santos move em face de INSS pleiteando recebimento de auxílio acidentário sob alegação de ser portador de sequelas de acidente de trabalho típico.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese,

exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor apresenta ser portador de transtorno mental, esquizofrenia.

Faz uso de medicação contínua e controlada. Acompanhamento psiquiátrico. Várias internações prévias em Hospital psiquiátrico.

Comprova atualmente tratamento contínuo da doença mental. Nesta perícia apresenta alienação mental. Não fala, não entende e não interage, dificuldade de caminhada, aspecto de impregnação com medicação psicotrópica.

Apresentou em 2013 e 2014 tratamento para patologias de coluna cervical e lombar, recebendo benefício do INSS por auxílio doença por acidente de trabalho de 24/03/2013 à 18/09/2017 devido as patologias ortopédicas.

Atualmente se encontra com incapacidade laboral total e temporária, incapaz também para as atividades da vida diária. Devido doença mental alienante.

Não comprova tratamento para doenças ortopédicas e sim mental.

Doença mental sem nexos com o trabalho.

Sugiro reavaliação em 1 ano.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- **Apresentou em 2013 e 2014 tratamento para patologias de coluna cervical e lombar, recebendo benefício do INSS por auxílio doença por acidente de trabalho de 24/03/2013 à 18/09/2017 devido as patologias ortopédicas.**
- **Doença mental sem nexos com o trabalho.**
- Atualmente se encontra com incapacidade laboral total e temporária, incapaz também para as atividades da vida diária. Devido doença mental alienante
- Data de início da doença: transtorno mental em 14/04/2014 baseado em atestado médico.
- Data de início de doença: Patologia de coluna cervical em 22/03/2013 baseado em tomografia nos autos (**discopatia degenerativa**) e patologia de coluna lombar em 22/03/2013 baseado em tomografia (protusões discais). **Não é doença incapacitante atualmente doença de coluna, não comprova tratamento contínuo.**
- Se encontra com incapacidade total e temporária para o trabalho.
- Sugiro reavaliação em 1 ano (fls. 786/787) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, confirmou a incapacidade total e temporária para o trabalho, em decorrência das doenças psiquiátricas, afastando, todavia, o nexos de causalidade, tal como ocorreu na primeira perícia judicial, e em relação às lesões ortopédicas, foi enfático ao afirmar que não se

trata de *doença incapacitante atualmente doença de coluna*, além de atribuir origem degenerativa à lesão (fls. 787).

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar, ainda, que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

O simples fato de o periciado apresentar *lentidão com passos curtos/dificuldade de caminhada*, como se apegava o autor na impugnação e contrarrazões, não tem o condão de inferir pela pretendida incapacidade laboral, em razão das lesões ortopédicas, até porque, como constou do laudo, estava sob efeito de medicação psicotrópica (fls. 776).

Importa anotar que já no laudo realizado na ação antecedente, autos nº 0013181-29.2013.8.26.0482, o perito judicial destacou que a patologia da coluna vertebral não incapacitava totalmente o reclamante, devendo se recuperar da patologia psiquiátrica que estava tratando, conforme cópia juntada pelo próprio autor (fls. 92/110).

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, em relação às lesões ortopédicas, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laboral, confirmando, inclusive, o inferido no laudo produzido na ação antecedente, como dito.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão

negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a seqüela, em relação à patologia psiquiátrica, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso e em relação à patologia psiquiátrica, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o obreiro apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Colocando uma pá de cal sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 177772/SP, já declarou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, portanto, da Justiça Estadual (fls. 274/279)

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Isento a parte autora do pagamento de quaisquer custas e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, diante da improcedência da ação, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no Tema 1.044/STJ: *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.213/91. Dessa forma, fica autorizado o reembolso de eventuais honorários periciais adiantado pelo INSS, a cargo do Estado, nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário do INSS e ao REEXAME NECESSÁRIO para julgar improcedente a ação.

MARCOS FLEURY
Relator